

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.262, DE 2022

Altera o Art. 8º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para incluir a oferta de canais de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relatora: Deputada YANDRA MOURA

I - RELATÓRIO

O presente projeto pretende alterar a Lei Maria da Penha, incluindo os incisos X e XI no art. 8º, inserindo mais duas diretrizes da política de proteção das mulheres, a fim de garantir “a oferta permanente e gratuita de canais de atendimento telefônico e virtual disponibilizados 24 horas, todos os dias da semana, com profissionais capacitados nas especificidades deste tipo de atendimento, com o intuito de receber as denúncias de crimes relacionados à condição da mulher, orientar as vítimas e encaminhá-las à rede de apoio policial, jurídico e psicossocial competentes”, assim como “a elaboração de relatórios mensais a partir dos dados coletados nos canais de atendimento telefônico e virtual de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a fim de subsidiar a formulação e o aprimoramento de políticas públicas, bem como servir de base para a coordenação, desenvolvimento e divulgação de estatísticas sobre a situação social, política e econômica das mulheres no País”.

Na Justificação o ilustre Autor alude aos acréscimos e melhorias da norma, que não garante a oferta à população de serviços gratuitos de atendimento telefônico e virtual disponibilizados 24 horas, para orientação e recebimento de denúncias de crimes relacionados à condição da mulher, com encaminhamento das vítimas e seus dependentes para a rede



* C D 2 3 1 9 2 3 7 6 1 7 0 0 *

de apoio policial, jurídico e psicossocial competente, cujos dados coletados possam subsidiar a formulação e o aprimoramento de políticas públicas, bem como servir de base para a coordenação, o desenvolvimento e a divulgação de estatísticas sobre a situação social, política e econômica das mulheres no País. Prefere que a disposição contida na Lei Federal nº 10.714/2003 seja transposta para a Lei Maria da Penha.

Apresentado em 11/08/2022, o projeto foi distribuído, a 17 do mesmo mês, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Tendo sido designada Relatora da matéria nesta Comissão, em 18/04/2023, cumprimos agora o honroso dever que nos cabe, informando que, transcorrido o prazo de cinco sessões destinado ao amendmentamento da proposição (19/04/2023 a 03/05/2023), nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Embora a temática da violência contra a mulher não se insira, expressamente, no escopo das matérias sujeitas à apreciação desta Comissão, entendemos que ela se encontra diluída nas alíneas do art. 32, inciso XXIV do Regimento.

Esclarecemos que o enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CMULHER, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a



toda a sociedade, mediante a criação de novas formas de proteção da mulher.

No mérito pertinente a esta Comissão, portanto, não temos reparo a fazer, não havendo óbice à sua aprovação. O projeto se situa no conjunto daqueles que pretendem aprimorar e atualizar a Lei Maria da Penha, num esforço contínuo do Parlamento em dotar o ordenamento jurídico prático da devida sistematização protetiva aos vulneráveis.

Verificamos, porém, a possibilidade de aprimorar-se o presente projeto, especialmente na forma, não obstante seu inegável mérito, propondo o substitutivo em anexo, a título de aperfeiçoamento, ainda que certos aspectos fujam da atribuição exclusiva desta Comissão. Demais disso, quando de sua tramitação pela CCJC, os aspectos referentes à técnica legislativa serão mais bem apreciados por aquela Comissão.

Com relação ao lapso temporal de vinte e quatro horas, consignado em algarismos e por extenso, entre parênteses, no inciso X, buscamos, igualmente, adequar o texto à determinação da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que a regulamentou. Segundo tal norma sobre técnica legislativa, as referências numéricas devem ser escritas apenas por extenso, desprezando-se a escrita em algarismos (art. 11, inciso II, alínea “f”, na redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001);¹ e no art. 14, inciso II, alínea “h” do Decreto mencionado, cuja alínea “i” do mesmo dispositivo excetua somente a transcrição de valores monetários entre parênteses. Excluímos, portanto, o número “24” e os parênteses.²

1 “Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...) II - para a obtenção de precisão: (...) f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#)) (...).”

2 “Art. 14. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e observarão o seguinte: (...) II - para a obtenção de precisão: (...) h) grafar por extenso as referências a números e percentuais, exceto data, número de ato normativo e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (...) i) expressar valores monetários em algarismos arábigos, seguidos de sua indicação por extenso entre parênteses; (...).”



Outra alteração procedida foi quanto à alusão à expressão “denúncias de crimes”, também no inciso X, cuidamos que o ideal seja empregar a terminologia de forma mais técnica, para “notícias de infrações penais”, pois ‘denúncia’ tem uma acepção restrita no âmbito jurídico, além do que “infrações penais” englobam crimes e contravenções, espécies delituosas distintas.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 2262/2022**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada YANDRA MOURA
Relatora

2023-6152-260



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2262, DE 2022

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir a oferta de canais de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º

.....

X – a oferta permanente e gratuita de canais de atendimento telefônico e virtual disponibilizados vinte e quatro horas, todos os dias da semana, com profissionais capacitados nas especificidades deste tipo de atendimento, com o intuito de receber as notícias de infrações penais relacionados à condição da mulher, orientar as vítimas e encaminhá-las à rede de apoio policial, jurídico e psicossocial competentes; e

XI – a elaboração de relatórios mensais a partir dos dados coletados nos canais de atendimento telefônico e virtual de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a fim de subsidiar a formulação e o aprimoramento de políticas públicas, bem como servir de base para a coordenação,



desenvolvimento e divulgação de estatísticas sobre a situação social, política e econômica das mulheres no País.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada YANDRA MOURA
Relatora

2023-6152-260



* C D 2 2 3 1 9 2 3 7 6 1 7 0 0 *

